



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051783-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO ALBERT SABIN LTDA., é agravada RENATA ROSA RIBEIRO TERUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48401
AGR. INSTR.: 2051783-26.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (4ª V.C. DO F. REG. DE PINHEIROS)
JUIZ PROLATOR VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA
AGTE.: COLÉGIO ALBERT SABIN LTDA.
AGDA.: RENATA ROSA RIBEIRO TERUEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS/Ministério do Trabalho/CEF, por meio do qual o agravante pretendia verificar se a agravada recebe alguma verba salarial penhorável. Necessidade de reforma. De fato, a pretensão do agravante não pode ser obtida sem autorização judicial. A impenhorabilidade de eventuais valores a serem encontrados é questão a ser apreciada oportunamente, não se confundindo a pesquisa com penhora. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 181, dos autos originais, que em execução de título extrajudicial, indeferiu a expedição de ofício ao INSS/Ministério do Trabalho, a fim de constatar se a devedora recebe benefício previdenciário/salário para eventual penhora.

O agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que é possível a expedição do ofício em questão, como forma de obter a satisfação de seu crédito.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contrarrazões, encontrando-se em termos para julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão o recorrente.

De fato, a pretensão do agravante não pode ser obtida sem intervenção judicial em virtude do sigilo que recai sobre os valores em questão.

Frise-se que a pesquisa objetiva apenas constatar a atual situação da devedora (se recebe algum benefício previdenciário), sendo que a impenhorabilidade de eventuais verbas encontradas será apreciada oportunamente, não se confundindo a pesquisa com penhora, a qual, por ora é prematura, já que não

se sabe se a agravada auferir benefício previdenciário/salário e qual seu valor.

Dessa forma, não se vislumbra óbice à pretensão do agravante, a teor do que vem decidindo esta Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento de expedição de ofícios ao INSS e MTE. Providência destinada à obtenção de informações a respeito de vínculos empregatícios ou de recebimento de benefícios previdenciários do devedor. Admissibilidade. Regra de impenhorabilidade mitigada, observando-se a teoria do mínimo existencial (art. 833, § 2º, do CPC). Precedentes. Construção que, entretanto, será objeto de deliberação após a vinda das informações, podendo ou não ser determinada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181713-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTE, para obter informações sobre a existência de eventuais fontes de renda do executado, por entender que os proventos por ele eventualmente recebidos a título de salário, aposentadoria ou pensão, são impenhoráveis - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - CABIMENTO - Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ - Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano da expedição de ofício que não se mostra razoável - Necessária a intervenção judicial diante do sigilo das informações buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e ulterior deliberação pelo Juízo a quo - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2062934-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos. Executado, ora agravante, que teve bloqueados R\$ 691,64 e R\$ 155,33 de suas contas bancárias. Alegação de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC, e insurgência do agravante contra decisão que determinou a expedição de ofício ao INSS e ao MTE. Natureza alimentar das importâncias penhoradas não demonstrada nos autos. Mera expedição de ofícios não configura ato de expropriação. Recurso

desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2157120-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

De rigor, portanto, seja dado provimento ao recurso.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.